



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

DECRETO Nº 2.058/2000, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2.000

“DISPÕE SOBRE A
REGULAMENTAÇÃO DOS TERMOS
DAS LEIS NR. 760/99, DE 09.11.99 E
NR. 799/2000, DE 12 DE JULHO DE
2.000, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito do Município de Jaciara-MT, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o que consta dos termos das Leis nºs. 760/1999 e 799/2000, bem como a necessidade de se regulamentar os níveis de intensidade de som ou ruídos emitidos, no Município de Jaciara-MT,

D E C R E T A:

Artigo 1º - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, prestação de serviços, inclusive de propaganda, bem como sociais e recreativas, obedecerá aos padrões e critérios estabelecidos neste Regulamento.

Artigo 2º - Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos permissíveis de ruídos:

I – Independentemente do ruído do fundo, o nível de som proveniente da fonte poluidora, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder os seguintes níveis:

- a) Em Área Residencial (ZR) - 55dBA, no Período Diurno - 50dBA, no Período Vespertino e 45dBA, no Período Noturno;
- b) Em Área Diversificada (ZD) - 65dBA, no Período Diurno - 60dBA, no Período Vespertino e 55dBA, no Período Noturno;
- c) Em Área Industrial (ZI) - 70dBA, no Período Diurno - 60dBA, no Período Vespertino e 60dBA, no Período Noturno.

II – O nível de som proveniente da fonte poluidora, medido dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder 10 decibéis-dBA o nível do ruído de fundo existente no local.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

Parágrafo Único – Quando a propriedade onde se dá o suposto incômodo tratar-se de escola, creche, biblioteca pública, cemitério, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar, deverão ser atendidos os limites estabelecidos para Zona Residencial, independentemente da efetiva zona de uso.

Artigo 2º - Quando o nível de som proveniente de tráfego vier medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, ultrapassar os níveis estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "c", do Inciso I, do artigo primeiro deste Decreto, caberá a Secretaria de Saúde e Meio Ambiente de Jaciara-MT, articular-se com órgãos competentes, visando a adoção de medidas para a eliminação ou minimização do distúrbio sonoro.

Artigo 3º - A medição do nível de som será feita utilizando a curva de ponderação A com circuito de resposta rápida, e o microfone deverá estar afastado no mínimo de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) do solo.

Artigo 4º - Os equipamentos e o método utilizado para a medição e avaliação dos níveis de som e ruído obedecerão às recomendações da EB 386/74 – ABNT ou as que lhe sucederem.

Artigo 5º - A emissão de som ou ruído por veículos automotores e motocicletas deverão atender os limites estabelecidos nas Resolução CONAMA n.º 1 e 2/93, som de buzinas, aeroplanos e aeródromos, e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão as normas expedidas, respectivamente pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, e pelos órgãos competentes no Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

Artigo 6º - Aos infratores dos dispositivos do presente Regulamento, serão aplicadas as seguintes penalidades, sem prejuízos das combinações cíveis e penais cabíveis:

- I – advertência oral;
- II – advertência escrita;
- III – multa;
- IV – suspensão ou cassação do condutor;
- V – suspensão ou cassação do Termo de Permissão;
- VI – suspensão ou cassação do Alvará de licença;
- VII – impedimento para prestação de serviços.

Parágrafo 1º – as penalidades de que tratam os Incisos deste artigo, serão aplicadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Jaciara-MT.

Parágrafo 2º - Nos casos de infração a mais de um dispositivo legal, serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações.

Artigo 7º - Para efeito da aplicação de penalidades, as infrações aos dispositivos deste regulamento, serão classificadas como leves, graves ou gravíssimas, conforme abaixo estabelecido:

- a) GRAVE – Explosivo;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

- b) LEVE – Até 10dB(dez decibéis), acima do limite;
- c) GRAVE – Mais de 10dB, até 40, acima do limite;
- d) GRAVÍSSIMO – Mais de 40dB, acima do limite.

Artigo 8º - A advertência escrita será feita quando não for atendida a advertência oral, as quais serão aplicadas quando se tratar de infração de natureza leve ou grave, fixando, se for o caso, prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

Parágrafo Único – A penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais que uma vez, para a mesma infração cometida por um único infrator.

Artigo 9º - A penalidade de multa, de que trata o Inciso III, do artigo 6º, deste regulamento, deverá ser aplicada, sempre que ocorrer falta de natureza Gravíssima, ou não for atendida a advertência escrita.

§ Único – a multa, legalmente formalizada pela Lei nr. 799/00, de 12.07.2000 e de que trata o “caput” deste artigo, será aplicada da seguinte forma:

Artigo 10 – A penalidade de que trata cada um dos Incisos IV, V, VI e VII, será aplicada à medida que ocorrer reincidência, respectivamente, àquela que a anteceder.

Artigo 11 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE JACIARA-MT
EM 21 DE FEVEREIRO DE 2.000

CELSO OLIVEIRA LIMA
Prefeito

Registrado e Publicado de conformidade com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costume estabelecidos por Lei Municipal. Data supra.

MARCOS CARDOSO ALVES
Sec. Municipal de Administração